



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11968.000964/2009-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.699 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/05/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga FRANCCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Genérico 070905053229913 a destempo em 15/05/2009 às 11:21 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Suape com atracação registrada em 17/05/2009 07:54. Insta registrar que o citado Conhecimento Eletrônico foi incluído em 11/05/2009 às 15:36, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** No caso de ter havido a operação de descarga da mercadoria, não há que se falar em não prestação de informação; **(ii)** A aplicação da multa fere o princípio da proporcionalidade e da isonomia (é mais rigorosa sobre a carga do que sobre tripulantes ou passageiros), além de ser confiscatória; **(iii)** A penalidade deve ser afastada em face do instituto da denúncia espontânea; **(iv)** Seria a norma aplicada inconstitucional; **(v)** Não houve dolo no sentido de embarçar à fiscalização aduaneira; **(vi)** Houve ofensa ao princípio da motivação, eis que o auto de infração foi parcamente fundamentado; **(vii)** Ofensa ao princípio da razoabilidade; **(viii)** A impugnante não deixou de prestar as informações essenciais à fiscalização.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-088.375** a seguir transcrito:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2010*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.*

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 2010*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.*

---

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*É importante destacar que o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.*

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS NO SISCOMEX.*

*No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes às mercadorias chegadas no país se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.*

*AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.*

*O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: **(i)** da ausência da infração por ter ocorrido a efetiva prestação da informação; **(ii)** aplicação do princípio da razoabilidade.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Da ausência da infração por ter ocorrido a efetiva prestação da informação;
- (ii) Da aplicação do princípio da razoabilidade.

#### **1) Da ausência da infração por ter ocorrido a efetiva prestação da informação**

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que houve uma má interpretação da legislação que rege a matéria visto que houve retificação das informações e que em nenhuma hipótese deixou de prestar as informações devidas. Afirma ainda que “apenas concluiu a desconsolidação das cargas após apenas três horas”.

Não assiste razão à recorrente.

O art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 assim dispõe:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria*

---

*da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)*

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF no 800/2007 que estabeleceu em seu art. 22, III o seguinte:

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

Portanto, conforme disposto, a conclusão da desconsolidação deve ocorrer até 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino. No presente caso, a embarcação atracou no Porto de Suape em 17/05/2009 07:54 e a conclusão da desconsolidação se deu em 15/05/2009 às 11:21, ou seja, em prazo inferior àquele estabelecido na norma acima reproduzida.

Diante do exposto, procedente a aplicação da multa aduaneira consubstanciada no presente auto de infração.

## **2) Da aplicação do princípio da razoabilidade**

Alega a Recorrente a inobservância do Princípio Constitucional da Razoabilidade tendo em vista o prazo para reunir todas as informações a serem prestadas ser demasiado apertado.

Não procedem as alegações da Recorrente tendo em vista que os prazos foram estabelecidos pela IN SRF nº 800/2007, conforme determinação do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 acima transcritos.

Destaque-se ainda que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei nº 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2 abaixo reproduzida:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Portanto, procede a aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva